

# O MULTICULTURALISMO NA CONTEMPORANEIDADE E SUA RELAÇÃO COM AS MINORIAS

## MULTICULTURALISM IN CONTEMPORARY TIMES AND ITS RELATIONSHIP WITH MINORITIES

**Maria Leda Melo Lustosa Pereira 1**  
**Ailk de Souza Pinheiro 2**  
**José Wilson Rodrigues de Melo 3**

**Resumo:** Este artigo pretende realizar uma análise de conteúdo a partir do tema “Multiculturalismo na Contemporaneidade e sua relação com as minorias.” O tema será focado a partir de três reflexões centrais: 1) Abordagem de conceitos relacionados aos aspectos históricos sobre Multiculturalismo na Contemporaneidade; 2) “Minorias”, englobando o termo na sua acepção ampla (conceito e considerações relevantes); e 3) Relação entre Minorias e o Multiculturalismo na Contemporaneidade. Pretende-se ainda, promover uma reflexão sobre o tema abordado em uma concepção de política pública sobre ações afirmativas e seus reflexos sociais, culturais, econômicos e étnicos na visão dos autores, bem como à luz da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Multiculturalismo. Contemporaneidade. Minorias.

**Abstract:** This article intends to conduct a content analysis from the theme “Multiculturalism in contemporary times and its relationship with minorities”. The topic will be focused from three central reflections: 1) Approach to concepts related to the historical aspects about Multiculturalism in contemporary times; 2) “Minorities”, encompassing the term on your meaning broad (concept and relevant considerations); and 3) Relationship between minorities and multiculturalism in contemporary times. The aim is still to promote a reflection on the subject in a conception of public policy on affirmative action and social reflexes, cultural, ethnic and economic in the vision of the authors, as well as in the light of the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Multiculturalism. Contemporary times. Minorities.

Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela 1  
Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Possui Pós-graduação, lato sensu, em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil, Canoas/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas/TO. Graduada em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e docência das disciplinas pedagógicas do magistério, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas/TO. Docente na Educação Básica desde 1995. Professora Efetiva da Rede Estadual de Ensino do Tocantins desde junho de 2002, vinculada à área de Planejamento e Gestão. Exerce a Advocacia.  
E-mail: ledamlustosa@uol.com.br

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos 2  
pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Pós - Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: ailkpinheiro@gmail.com

Pós-doutor em Sciences de l'Éducation pela Université de Montréal 3  
- Udm, Canadá (2013). Doutorado em Didacta e Organización Escolar pela Universidade de Santiago de Compostela - USC, Espanha (2008); Estudos de Tecero Ciclo pela Universidade de Santiago de Compostela - USC (2002); Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1995); Especialização em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (1994). Graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1985). Professor Efetivo da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT desde 2003. Membro do Corpo Docente do Mestrado Profissional (Interdisciplinar) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Membro do Corpo Docente do Mestrado Profissional em Educação. Membro do Colegiado de Pedagogia (UFT - Palmas). Tem experiência na área de Educação com ênfase nos seguintes temas: política educacional, ensino superior, formação de professores, currículo, direitos humanos. Uma categoria transversal aos temas de pesquisa é a diversidade cultural.  
E-mail: jwilsonrm@mail.uft.edu.br

## Introdução

O fundamento da sociedade democrática no Brasil, está pautada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, tendo como objetivos fundamentais (artigo 3º), “construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...], reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Nesta direção, a democracia pode ser entendida tanto no sentido restrito, como no sentido amplo, sendo o primeiro relacionado a um regime político e, o último como forma de sociabilidade que adentra em todos os espaços da sociedade. A conquista dos direitos sociais no Brasil como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos na Carta Magna (BRASIL, 1988, artigo 6º), trouxeram força normativa para os movimentos sociais, ampliarem a busca pela efetividade e igualdade em relação aos direitos individuais e coletivos, além da relação entre direitos civis, políticos, sociais e econômicos com os Direitos Humanos.

Viver democraticamente em uma sociedade plural é preciso respeitar os diferentes grupos e culturas que a constituem. Nesta senda, multiculturalismo, para Franco (2008, p. 46) é apresentado, como “algo perturbador que, ao questionar vários aspectos da vida social, pode propiciar novas possibilidades para que indivíduos ‘aprisionados’ em falsas identidades sejam reconhecidos pela sociedade”.

O que o autor chama de “falsas identidades”, podem ser identificadas na pesquisa de W. E. B. Du Bois, In Globo Livros (2015) que investigou a ideia da linha de cor em “*as almas da gente negra*”. Segundo ele, existe uma linha de cor, na qual ele estava desse lado, sendo lhe negado poder, oportunidade, dignidade e respeito. Segundo ele, essa linha de cor também é interna, assim especificado:

Du Bois, sugere que a linha de cor também é interna. Os negros, segundo ele, se enxergam de duas formas simultaneamente: através do reflexo do mundo branco, que os vê com um desprezo jocoso e com piedade, e através de seu próprio senso de identidade, mais fluido e menos definido, aquilo que Du Bois chamava de dupla consciência “[...] duas consciências, dois pensamentos, dois anseios irreconciliáveis. Dois ideais em guerra num único corpo negro.” (GLOBO LIVROS, 2015, p. 70 e 71)

Nesta seara, pode-se relacionar que essa dupla consciência citada por Du Bois, está ligado diretamente entre identidade e reconhecimento. No mesmo entendimento, Franco (2008) se posiciona, no sentido de que não basta a ideologia de se reparar a dívida histórica com determinados grupos sociais, através de ações afirmativas. Segundo ele, “será possível, quando os grupos, tidos por “minorias”, utilizarem a favor de si, o poder da fala.” (FRANCO, 2008, p. 46)

O que se buscará a partir dessa análise de conteúdo, é levantar uma reflexão sobre o movimento político e social, que é o multiculturalismo, suas relações com a busca pela identidade e pelo reconhecimento, pelo acesso a direitos e pela luta contra a segregação e o racismo enfrentado por diversos grupos sociais considerados minorias e que no entanto, vivem no mesmo contexto político, cultural e social que os demais grupos considerados grupos não minoritários.

## Metodologia

O presente artigo teve como ponto de partida a pesquisa bibliográfica, com um *corpus* formado por artigos científicos, livros, entrevistas e revistas especializadas que tratam da temática sobre “multiculturalismo,” “minorias” e suas relações sociais na contemporaneidade. Após a seleção do *corpus*, foi realizada análise de conteúdo, com a temática previamente selecionada, sendo a abordagem qualitativa, utilizando-se da técnica indireta, dentro da abordagem descritiva.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

## **Abordagem de conceitos relacionados aos aspectos históricos sobre Multiculturalismo na Contemporaneidade.**

Antes de adentrar nos conceitos históricos sobre multiculturalismo, é importante que se conceitue o termo “etnia”, superando o conceito de raça.

Segundo Silva, et al:

Etnia pode ser definido como sendo um conjunto de seres humanos que partilham diferentes aspectos culturais, que vão da linguagem à religião. São características sociais e culturais; portanto, são aprendidas e não natas. O termo etnia está diretamente associado à diversidade cultural, elemento mais apropriado para identificar os diferentes grupos humanos. O uso desse termo se refere principalmente aos processos históricos e culturais construídos por meio da interação social, e enfatiza que as características biologicamente herdadas são pouco significativas para categorizar os grupos sociais humanos (SILVA, *et al*, 2013, p. 118).

Para Munanga (2005-2006), o debate sobre políticas de ação afirmativa e sobre o multiculturalismo na educação surge “de um contexto universal e está na pauta de muitos países do mundo contemporâneo”. Por sua vez, o contexto histórico, cultural e civilizatório do Brasil, torna - o signatário de sua própria história.

O Autor considera ainda, que os programas e projetos de mudanças desenvolvidos nas instâncias governamentais e não governamentais, devem ser aprofundados através de uma debate intelectual e crítico, o qual se posiciona:

O melhor debate, a meu ver, é aquele que acompanha a dinâmica da sociedade através das reivindicações de seus segmentos e não aquele que se refugia numa teoria superada de mistura racial, que por dezenas de anos congelou o debate sobre a diversidade cultural no Brasil, que era visto como uma cultura sincrética e como uma identidade unicamente mestiça. [...]. Não vejo como, salvo numa imaginação criativa a ação afirmativa possa desfazer a “mistura racial”, desafiando as leis da genética humana e a ação voluntarista dos homens e das mulheres, que continuarão a manter os intercursos sexuais inter-raciais. (MUNANGA, 2005 – 2006, p. 52).

O conceito de Multiculturalismo para Silva, *et al* (2013, p. 120) “surge nas sociedades contemporâneas como meio de combater, por um lado a ideia de homogeneidade cultural fundamentada no eurocentrismo”, ou seja, “na visão de superioridade dos povos”. Neste sentido, os autores reforçam que essa ideia de homogeneidade cultural afirma a cultura, o modo de vida e a visão de mundo dos europeus, sendo estes universais, únicos, subordinando os dos demais povos.

Entretanto, o multiculturalismo, também é analisado pelos autores, em uma visão mais crítica, assim descrita:

que compreende a sociedade a partir dos conflitos sociais, enfoca o poder, o privilégio, a hierarquia das opressões e os movimentos de resistência. Compreende a diversidade dentro de uma política comprometida com a justiça social, questionando a construção das diferenças e dos preconceitos contra aqueles percebidos como diferentes e marginalizados. (SILVA, *et al*, 2013, p. 121)

Nessa toada, os autores apontam que existem muitas críticas em relação ao multiculturalismo, segundo eles, entre as que se destacam estão:

aquelas que apontam seu caráter eurocêntrico e denunciam que as várias culturas coexistentes na sociedade são

reconhecidas de maneira subordinada”, sem questionar a ordem hegemônica atribuída à cultura ocidental. (SILVA, et al, 2013, p. 121).

Voltando para a realidade do Brasil, em entrevista à Revista Fórum<sup>2</sup> (2011), o antropólogo Kabengele Munanga, faz uma diferenciação em relação ao racismo existente no Brasil em relação a outras nações, cabe ressaltar que o autor, utiliza de sua própria história de vida no Brasil, para se posicionar a respeito:

Aprendi na universidade, depoimentos de pessoas da população negra, e entendi que a democracia racial é um mito. Existe realmente um racismo no Brasil, diferenciado daquele praticado na África do Sul durante o regime do apartheid, diferente também do racismo praticado nos EUA, principalmente no Sul. (MUNANGA, 2011).

Nesse sentido, o multiculturalismo, também denominado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo, tenta conciliar o reconhecimento e respeito à diversidade cultural presente em todas as sociedades. “A expressão multiculturalismo designa, originariamente a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no interior das sociedades modernas” (LOPES, 2008, p. 21).

Assim, o multiculturalismo dentro de um parâmetro conceitual é visto como um movimento social e político que busca sobretudo reconhecimento social.

### **“Minorias”, englobando o termo na sua acepção ampla (conceito e considerações relevantes)**

Para Franco, “o conceito tradicional de minoria limita-se a considerar apenas as características étnicas, religiosas ou linguísticas de um determinado grupo para firmar-se como grupo minoritário” (FRANCO, 2008, p. 47).

De todo modo, esse tradicional conceito vem sendo ampliado, para considerar outras características passíveis de serem aplicadas na definição, levando-se em consideração a cultura e a realidade de cada sociedade. Assim, “todo grupo humano, em que membros tenham direitos restringidos ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário” (LOPES, 2008, p. 21).

Nesse panorama, desde as últimas décadas, diversos grupos, organizações e movimentos sociais reivindicam melhores condições sociais e econômicas. Um dos instrumentos utilizados para garantia de direitos e inclusão social é a ação afirmativa, bem definido por Piovesan:

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (Piovesan, 2005, p. 49)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/mariafro/2011/11/20/kabengele-munanga-nosso-racismo-e-um-crime-perfeito/>. Acesso em: 25 set. 2018.

No mesmo entendimento, Silva, et al, conceitua ação afirmativa, como sendo:

um conjunto de ações públicas ou privadas dirigidas à correção de desigualdades sociais, com vistas a compensar as desvantagens e a marginalização criadas e mantidas por uma estrutura social excludente e discriminatória. (SILVA, et al, 2013, p. 122).

Nesta senda, uma das ações afirmativas mais comum é a política do sistema de cotas adotadas por diversos países.<sup>3</sup> No Brasil, o escopo legal<sup>4</sup> está amparado na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que versa no artigo 1º:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

Por motivo controverso a causa das ações afirmativas do sistema de cotas, foi necessário a intervenção do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas, conforme a Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.” (BRASIL, 2012).

A Lei nº 12.711/2012, no artigo 1º estabelece no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, como também o mesmo percentual para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capta. Ressalta-se no artigo 3º da referida lei que o percentual relacionado ao artigo 1º, assim compreende: “as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência nos termos legais, [...]” (BRASIL, 2012).

A este respeito Kabengele Munanga (Revista Fórum, 2011) se posiciona, na direção dos segmentos da população que são a favor ou contra a política de cotas:

Tem segmentos da população a favor e contra. Começaria pelos que estão contra as cotas, que apelam para a própria Constituição, afirmando que perante a lei somos todos iguais. Então não devemos tratar os cidadãos brasileiros diferentemente, as cotas seriam uma inconstitucionalidade. Outro argumento contrário, que já foi demolido, é a ideia de que seria difícil distinguir os negros no Brasil para se beneficiar pelas cotas por causa da mestiçagem. O Brasil é um país de mestiçagem, muitos brasileiros têm sangue europeu, além de sangue indígena e africano, então seria difícil saber quem é afro-descendente que poderia ser beneficiado pela cota. Esse argumento não resistiu. Por quê? Num país onde existe discriminação antinegro, a própria discriminação é a prova de que é possível identificar os negros. Senão não teria discriminação. [...], Nos casos-limite, o indivíduo

<sup>3</sup> Nota: O sistema de **cotas raciais surgiu** nos Estados Unidos, no ano de 1961, sob a presidência de John Kennedy, como uma forma de ação afirmativa voltada para combater os danos causados pelas leis segregacionistas que vigoraram entre os anos de 1896 e 1954, as quais impediam que os negros frequentassem a mesma escola. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=pa%C3%ADses+que+adotam+o+sistema+de+cotas&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

<sup>4</sup> Ambas as Leis estão disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

se autodeclara afrodescendente. Às vezes, tem erros humanos, como o que aconteceu na UnB, de dois jovens mestiços, de mesmos pais, um entrou pelas cotas porque acharam que era mestiço, e o outro foi barrado porque acharam que era branco. Isso são erros humanos. Se tivessem certeza absoluta que era afro-descendente, não seria assim. Mas houve um recurso e ele entrou. Esses casos-limite existem, mas não é isso que vai impedir uma política pública que possa beneficiar uma grande parte da população brasileira. (RAMOS; FARIA, 2011).

No entendimento de Munanga, a política de cota, de certa forma, beneficia grande parte da população, mas, segundo ele, será que essa entrada nas universidades e cursos técnicos, de fato garantem alterações necessárias na estrutura social que mantem as desigualdades étnico-raciais e todas as outras formas de desigualdades no Brasil?

Tratar de minorias sociais é mostrar uma triste realidade no Estado, inclusive, o brasileiro, pois independentemente dos grupos que podem ser considerados como minorias, eles trazem dentro de si uma realidade, que é a luta constante pela inclusão social. Por mais que fale em Estado Democrático de Direito, os grupos minoritários lutam diariamente para serem vistos dentro do Estado, necessitando, direta ou indiretamente dos órgãos de governo para resguardarem os seus direitos.

Conforme esclarece Siqueira e Silva,

A sociedade está em constante mudança com o tempo, levando pessoas a uma competitividade cada vez mais crescente, deixando de lado pessoas que não se enquadram dentro de padrões a que parte de uma sociedade considera como adequada. (SIQUEIRA e SILVA, 2013, p. 48).

Nota-se que parte deste grupo que não se enquadra dentro desses padrões, ditos sociais, formados por várias etnias, consideram-se distintos dos outros por uma ou mais característica de natureza cultural ou biológica, ou ambas, reais ou imaginárias, e no qual os indivíduos que dele fazem parte se percebem como semelhantes entre si. Por outro lado, entende-se que minoria “retrata posição minoritária de poder, seja no campo econômico, político, social ou cultural, seja ainda por razões de identidade religiosa, de gênero, étnica, etc, e não apenas uma quantidade reduzida de pessoas” (BUSTAMENTE e POLIDO, 2018, p. 237).

Sobre o tema, conforme defende SILVA (2017):

Ao seguir o paradigma do multiculturalismo, a CF/88 rompeu com o modelo assimilacionista homogeneizante. Ganham forças as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais. Na mesma linha, seguiram-se os ordenamentos jurídicos de grande parte dos países da América Latina. De modo sintetizado, pode-se lembrar que a Constituição assegurou aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, declarando nulos os títulos imobiliários incidentes sobre as terras tradicionais indígenas, destinando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais; assegurou também a utilização de suas línguas maternas e o processo próprio de aprendizagem; a possibilidade de ingressarem em juízo para defender seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência da Fundação Nacional do Índio - Funai, confirmando assim a pretensão constitucional de garantir a participação político-jurídica desses povos na democracia brasileira (SILVA, 2017, p. 180).

Nesse diapasão, Santos propõe que o “diálogo intercultural seja fundamentado em uma hermenêutica diatópica como forma de, a partir da consciência de sua própria incompletude, ampliar o diálogo entre culturas” (SANTOS, 1997, p. 23). Assim, trata-se de um método de interpretação no contexto do diálogo intercultural que leva em conta as diferenças e as semelhanças entre as culturas, estampado em dois imperativos, conforme apresentado por Santos:

1) pode formular-se assim: das diferenças versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura [...]; 2) uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença [...], têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferente quando a igualdade os descaracteriza. [...] (SANTOS, 1997, p. 30).

O que pode ser considerado na visão do autor, que mediante todas as diversidades culturais, dentro de um mesmo grupo ou de grupos diferentes, deve-se optar pela cultura que abarcar um círculo mais amplo dentro dessa cultura, sejam membros ou não da mesma cultura.

## **Relação entre Minorias e o Multiculturalismo na Contemporaneidade**

Tratar de multiculturalismo e suas relações com as minorias, é adentrar em um embate social em que de um lado está o grupo social considerado de classe média alta, que na sua grande maioria, discorda das ações afirmativas e do outro está o grupo classificado por etnia, que considera que o estado está reparando uma dívida social e ainda no meio desse embate está a classe trabalhadora, que não se adequa a nenhum dos grupos já relacionados, que por sua vez também sente-se prejudicado.

Neste sentido, a sociedade como um todo, precisa estar aberta a essas mudanças analisando seus efeitos para as gerações presentes e futuras e o que vai dar consistência nessa análise é a inclusão da educação em direitos humanos em todo contexto escolar, de forma interdisciplinar que venha solidificar o entendimento das ações afirmativas como sendo algo necessário em determinada época ou período histórico, não necessariamente sempre uma ação permanente.

Piovesan considera que “o debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o tema à respeito dos fundamentos dos direitos humanos: porque temos direitos? As normas de direitos humanos podem ter sentido universal ou são culturalmente relativas?” (PIOVESAN, 2007, p. 22).

Segundo a autora, para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, no que tange ao valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta ótica, o núcleo mínimo irreduzível, ainda que possa se discutir o alcance deste “mínimo ético”. Por outro lado, os relativistas defendem que a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma variedade de culturas.

Nesse giro, a inclinação ao multiculturalismo somente pode ser entendida como um novo estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos, e, em particular, da lógica da ideia da igualdade inerente dos seres humanos, tanto como indivíduos quanto como povos.

Com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em 1948, “a ordem internacional repudiou decisivamente ideias mais antigas de hierarquia étnica e racial, segundo as quais alguns povos seriam superiores a outros, portanto, teriam direito de lhes impor regras” (SARMENTO, IKAWA e PIOVESAN, 2010, p. 560).

Na atualidade, a diversidade cultural constitui marca inegável dos mais de 190 Estados membros da ONU. Praticamente não há Estado que não possa ser considerado multicultural ou multiétnico. Então, como garantir harmonia nas sociedades culturalmente diversas? Trata-se de uma discussão que não é nova, entretanto “se remota ao fim do domínio da Igreja nos séculos XVI e XVII, quando, pela primeira vez, cogitou-se a possibilidade do reconhecimento de direitos às

minorias com base no princípio da tolerância” (JABILUT, et al., 2013, p. 81).

Nesse contexto, o processo de violação dos direitos humanos atinge prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, que compõem as minorias, como as mulheres e a população afrodescendentes. A proteção eficiente dos direitos humanos demanda não apenas políticas universais, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. “Ou seja, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e indivisibilidade destes direitos somados do valor da diversidade” (PIOVESAN, 2007, p. 31).

De acordo com Nancy Fraser, “a justiça exige, concomitantemente, redistribuição e reconhecimento de identidade”. O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, pois o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, pois o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status (FRASER, 2000-2001, p. 80).

Com efeito, considerando os diversos grupos de minorias existentes, há necessidade de adoção, ao lado das políticas universalistas, de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício de direito à inclusão social.

Observa-se, desse modo, que o multiculturalismo, ao reconhecer e preservar as diferenças, trata-se de um instrumento de grande importância para firmar as minorias no Estado democrático de direito.

Não se pode olvidar que, sem uma tutela jurídica eficaz à cidadania cultural, a própria cidadania política restará distorcida e prejudicada, pois o projeto político de uma nação é gestado a partir de aspectos culturais que culminam com ações políticas. Desta forma, incumbe ao poder executivo “regulamentar e executar as políticas públicas que derivam do projeto político, o fomento administrativo se apresenta como um potente mecanismo de inclusão social” (NOHARA e RODRIGUES, 2018, p. 73).

Caso não se reinvente para reconhecer as representações culturais diversas e para fomentar as representações multiculturais existentes, a Administração Pública, como ente do Estado, não poderá cumprir a contento o seu dever pós-moderno de verdadeiro Estado Democrático de Direito, promovedor de cidadania cultural.

Atualmente, o grande trunfo da democracia é a composição da variedade social, estabilizando eventuais pontos de conflitos sem permitir que as manifestações majoritárias dissolvam as minoritárias. “O neoconstitucionalismo deve ser multicultural não apenas porque aceita as diferenças, mas porque as promove como mecanismo de desenvolvimento nacional” (NOHARA e RODRIGUES, 2018, p. 74).

Nesse ponto, impende dizer que, em especial como, por exemplo, em relação aos povos indígenas, a falaciosa política integracionista pautou-se pela subjugação cultural que promovia uma integração religiosa e econômica forçadas, sob pena de destruição em caso de não aceitação.

Conforme demonstrado por Silva,

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) marcou o fim da perspectiva integracionista no Estado brasileiro e inaugurou um novo período histórico, no qual os povos indígenas passaram a ser considerados protagonistas com direitos culturais e territoriais assegurados e sujeitos fundamentais para a formulação de todas as políticas públicas a eles direcionadas. Esses novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, não sendo fruto de uma relação jurídica, mas apenas uma garantia genérica que deve ser cumprida e cujo cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais. (...). Deve-se ressaltar dois aspectos. Desde 1989, com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, esse reconhecimento aparece no Direito Internacional. Ademais, os direitos coletivos aqui expostos não são exclusivos de povos indígenas, pois Constituições como a do Brasil e a da Colômbia abrem brechas para o reconhecimento de direitos

das comunidades afrodescendentes tradicionais, assim como dá ensejo, por questão de isonomia, a reivindicações por parte de outras comunidades. (SILVA, 2017, p. 178).

As alterações no cenário atual, sejam elas de ordem política, econômica, cultural ou social, impulsionadas pelo avanço tecnológico, principalmente a internet, caracterizam a contemporaneidade. Na visão de Franco, apesar de vários sociólogos lançarem um olhar nostálgico, crítico em relação ao mundo marcado por essas alterações, pela volatilidade, autores renomados, como Bauman (1999), a título de exemplo, “concebem as rupturas presentes em nosso panorama atual como uma maneira de projetar olhares e sentidos diversificados, construindo as práticas e discursos constantemente” (FRANCO, 2008, p. 49).

Pontua-se, ainda, que “a sociedade multicultural, pautada em uma democracia, tem como desafio reconhecer as diversidades culturais e tornar possível a convivência entre o indivíduo ou grupo que se diferencia”, logo, cada subjetividade constitui-se num juízo de gosto absolutamente singular do mesmo modo que cada cultura guarda sua particularidade incomparável, além do que, a melhor forma de respeito à condição humana é o reconhecimento da diferença, o qual garante o lugar pra a existência, o reconhecimento e a diversidade étnica, cultural ideológica do outro (LEISTER e TREVISAM, p. 209)

Ao escrever sobre o respeito pelas diferenças, Zygmunt Bauman preceitua que, para que se revele o potencial emancipatório da contingência como destino, não basta procurar evitar a humilhação do outro, antes de qualquer coisa, é necessário respeitá-lo e honrá-lo exatamente na sua alteridade, em sua preferência, ou seja, no seu direito de ter preferências, lembrando que o único é universal, e ser diferente é o que faz a semelhança de uns aos outros. “Somente pode-se respeitar a própria diferença quando se respeita a diferença do outro” (BAUMAN, 1999, p. 90).

Consoante leciona Habermas,

A coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos lingüísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade. O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente. A cultura majoritária deve se soltar de sua fusão com a cultura política geral, uniformemente compartilhada por todos os cidadãos, caso contrário, ela ditará a priori os parâmetros dos discursos de auto-entendimento. Como parte, não poderá mais constituir-se em fachada do todo, se não quiser prejudicar o processo democrático em determinadas questões existenciais, relevantes para as minorias. Por outro lado, as forças de coesão da cultura política comum, a qual se torna tanto mais abstrata quanto forem as subculturas para as quais ela é o denominador comum, devem continuar a ser suficientemente fortes para que a nação dos cidadãos não se despedace (HABERMAS, 2002, p. 166).

Desse modo, viver uma cultura democrática significa compartilhar com costumes e comportamentos diversos no campo político, religioso, cultural, lingüístico e social. Se numa democracia, a realidade pluralista é um conteúdo presente que não pode ser ignorado, o respeito às minorias, à autonomia pessoal, à soberania, à dignidade de cada um e à existência individual são vetores que merecem ser lembrados e respeitados por todos.

### **Considerações Finais**

O multiculturalismo surge como um importante instrumento para a sobrevivência e reconhecimento das minorias em um Estado democrático de direito, pautado pela dignidade da pessoa humana, e no respeito ao cidadão, em sua plenitude.

Nesse sentido, as ações afirmativas se destacam na busca de permitir com que as minorias acessem todas as políticas públicas do Estado, neste caso, em especial o Estado brasileiro, concretizando a igualdade material garantida pela Constituição Federal de 1988 e os Tratados

Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Registra-se, ainda, que não existe nada mais rico do que a diversidade humana. “Impor padronizações ou modelos culturais é ir de encontro à própria natureza do ser humano e, conseqüentemente, ir contra sua dignidade, princípio fundamental do Estado brasileiro” (LOPES, 2008, p. 27).

Conforme demonstrado, o respeito e a garantia das diversas culturas que formam a sociedade brasileira podem gerar eventuais conflitos entre as pessoas que adotam essas culturas distintas, constituindo verdadeiro desafio do Estado solucionar e prevenir essas desavenças.

Importante frisar que, embora o multiculturalismo seja apontado como um tema político, ele não deveria ser compreendido, exclusivamente, como um embate cultural bélico e ameaçador, mas como possibilidade de reflexão sobre a vida social em que todos são seres significantes e necessitam de reconhecimento e respeito por parte do Estado e dos demais cidadãos. A intolerância e violação são originárias, em muitas vezes, das próprias pessoas e não apenas do Estado.

Nesse giro, adotar um posicionamento multicultural implica inserir, no mesmo espaço, minorias, como, por exemplo, negros, índios, homossexuais, mulheres, identidades que aparecem como o resultado de uma evolução sócio histórica.

Ante o exposto, pode-se afirmar que, dentro de uma sociedade cada vez mais plural, como a brasileira, é essencial o respeito às diferenças, para que se possa presenciar uma coexistência pacífica. Somente por meio da tolerância com o próximo se constituirá uma sociedade livre, justa e solidária, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para tanto, considera-se o sistema de cotas para reserva de vagas nas instituições públicas para grupos específicos, considerados “minorias”, como sendo uma ação que oportuniza aos jovens ingressarem no curso superior ou técnico científico oportunizando uma qualificação profissional de forma igualitária em relação aos alunos que tem condições financeiras de investir em uma escola privada com ensino diferenciado da escola pública.

Desta forma, grande parte da população jovem classificada por etnia, tem tido a oportunidade de se formar em cursos que até pouco tempo era destinado para a classe média alta. As ações afirmativas, devem ser consideradas provisórias, entende-se que os filhos desse grupo étnico que teve a oportunidade de se formar, de se qualificar profissionalmente, através dessa condição do sistema de cotas, não precisaram usufruir das mesmas condições, uma vez que estes estarão em outra situação social que lhes permitirá ter as mesmas condições dos grupos não minoritários.

O respeito às diferenças, enquanto um país formado por muitas culturas, como no caso do Brasil, deve ser incentivado pela escola desde a educação infantil até a educação superior, dentro de uma perspectiva de educação em direitos humanos.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BUSTAMANTE, Tomas da Rosa. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, organizadores. **Filosofia do Direito Internacional**. São Paulo: Almedina, 2018.

FRANCO, Claudio de Paiva. **A contemporaneidade através de um olhar multicultural**. Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades. Volume VII, Número XXVII, Out- Dez 2008.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia concepto integrado de la justiça. In: **Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura – 2000-2001**.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soete. São Paulo: Loyola, 2002.

JABILUT, Liliana Lyra, et al. **Direito à Diferença**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Camila Souza; FARIA, Glauco. Nosso racismo é um crime perfeito. Entrevistado: Kabengele Munanga. **Revista Fórum**, 20 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br>>

com.br/mariafro/tag/relacoes-etnico-raciais-discriminacao-consciencia-negra-movimento-negro-20-de-novembro/>. Acesso em: 25 set. 2018.

KABENGELE MUNANGA. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **REVISTA USP**, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006. Disponível em: <[www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/13482/15300](http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/13482/15300)>. Acesso em: 25 set. de 2018.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. **A tolerância e os direitos humanos: aceitar o multiculturalismo e as diversidades para viver uma cultura democrática**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 12, n. 1 199-227.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. RODRIGUES, Daniel Scheiblich. **Cidadania cultural no cenário contemporâneo: promoção das políticas culturais e constitucionalismo latino-americano**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 108, p. 57-79, mar./abr. 2018.

**O livro da sociologia**. James Graham (ilus.); Rafael Longo (trad.). 1 ed. São Paulo: Globo Livros, 2015. 352p; 24cm.

PIOVESAN, Flávia. AÇÕES AFIRMATIVAS DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Coordenadora. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Nº 48, 1997. Disponível em: <[www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=630](http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=630)>. Acesso em 25 de set. 2018.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia. Organizadores. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Maurício de Jesus Nunes. **O exame da igualdade por Amartya Sen, o multiculturalismo da Constituição brasileira e as populações tradicionais**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 19 n. 117 Fev./Maio 2017 p. 170-189.

SILVA, Afrânio, et al. **Sociologia em movimento**. 1. Ed. São Paulo: Moderna, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. SILVA, Nilson Tadeu Reis, organizadores. **Minorias e grupos vulneráveis**. 1 ed. Bririgui, SP: Boreal Editora, 2013.

Recebido em 23 de novembro de 2018.

Aceito em 9 de abril de 2019.